



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.172, DE 2024 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para obrigar a distribuição do cordão de girassol a pessoas com deficiência não aparente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para obrigar a distribuição do cordão de girassol a pessoas com deficiência não aparente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2-A

§ 3º O cordão de girassol devera ser entregue, sem ônus, a todas as pessoas com deficiência não aparente que o solicitarem em:

I - estabelecimentos comerciais, centros de compras, shopping-centers e congêneres, excluídos aqueles registrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

II - locais onde se realizam eventos, públicos ou privados abertos ao público, de natureza cultural, esportiva, recreativa;

III - portos e aeroportos onde haja embarque de passageiros; estações de trem, incluindo metro; terminais de ônibus;

IV - hotéis, pousadas e congêneres;

V - clubes e centros desportivos ou recreativos. (NR)”.
.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é obrigar a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis às pessoas com deficiências não aparentes, em todos os locais, públicos ou privados, abertos ao público, onde haja necessidade de identificar essa situação.

A Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, representou um grande avanço ao instituir um símbolo para identificação das pessoas com deficiências não aparentes, permitindo tanto o acesso a direitos e garantias previstos em lei, quanto combater a ideia de que deficiência implica a presença de estigmas aparentes.

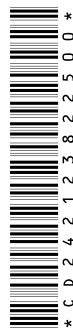
Apesar do baixíssimo custo desse produto, para grande parte da população brasileira de baixa renda, ele ainda representa um custo significativo. E é exatamente por esses dois motivos – o custo insignificante para as empresas, mas elevado para as pessoas mais carentes – que propomos este projeto de lei.

Ressaltamos que o colar de girassol, longe de ser um mero adereço ou símbolo identitário, é um instrumento essencial para o reconhecimento das pessoas com deficiências não aparentes, assegurando-lhes assim os direitos e garantias previstos em lei.

Cabe observar também que tomamos o cuidado para que, no caso dos estabelecimentos de natureza comercial, as micro e pequenas empresas não sejam oneradas. Ademais, não há nenhuma restrição para que, no caso das demais empresas, seja acrescentada alguma forma de propaganda do estabelecimento, desde que não descaracterize o símbolo e não impeça a realização de sua função.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-10126

Deputado GERALDO RESENDE

3

Apresentação: 14/08/2024 16:47:49.587 - MESA

PL n.3172/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242123822500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* CD 2 4 2 1 2 3 8 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
---	---

FIM DO DOCUMENTO